



Decisão 01221/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 07139/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: AURINETI SCHMIDT, EVERALDO PESSI, FABIANO MARILY, VALTAMIR FARONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR
– EXERCÍCIO DE 2015 – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA PALHA –
MONITORAMENTO ACORDÃO 828/2020 –
DECISÃO 00346/2021-4 – REITERAR
NOTIFICAÇÃO – PRAZO 15 DIAS – NOTIFICAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha**, que reflete a gestão dos Srs. **Everaldo Pessi** e **Aurineti Schimidt**, na função de Ordenadores de Despesas no exercício de **2015** (Processo TC 7139/2016-1 - Prestação de Contas Anual de Ordenador 2015).

Por meio do **Acordão TC-0828/2020-1**, dentre outras providências, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis e determinou à gestão do Fundo Municipal de Saúde o que segue:

[...]

1.5. DETERMINAR à gestão atual Fundo Municipal de Saúde ou a quem vier

a lhe suceder que:

- a) Tome as medidas necessárias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para apuração da origem e composição do saldo baixado no total de R\$ 2.070.374,60, relativo a bens patrimoniais imóveis, apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento;
- b) Tome as medidas administrativas necessárias para que, nos termos da IN TCEES 32/2014, sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias (Patronal e Servidor) ao RPPS, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal;
- c) Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamento quanto à base de cálculo da Contribuição Patronal e o valor efetivamente recolhido ao RGPS, sendo os resultados demonstrados em Nota Explicativa a ser encaminhada junto à prestação de contas anual do exercício corrente;
- d) Tome as medidas administrativas necessárias para que, nos termos da IN TCEES 32/2014, sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal; e
- e) Promova a conciliação entre folha de pagamentos e registros contábeis relativos às contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS e, caso se comprove o recolhimento à maior, adote medidas com vistas a sua compensação, encaminhe os ajustes contábeis realizados e documentação comprobatórias a este Tribunal na próxima prestação de contas anual.

Em **10 de novembro de 2020**, dia subsequente ao término do prazo recursal, o Acórdão 00828/2020-1 transitou em julgado, conforme Certidão de trânsito em julgado 00294/2021-1 (peça **18**).

Ato subsequente e conforme Termo de Atualização de Parte 00224/2021-5 (peça **20**), o **Sr. FABIANO MARILY**, foi incluído no rol de responsáveis.

Em seguida foi elaborado o Termo de Notificação TC 00276/2021-2 (peça **21**), para notificar o **Sr. FABIANO MARILY**, acerca das determinações do subitem 1.5 e das recomendações do subitem 1.6 do Acórdão 828/2020 – 2ª Câmara.

Transcorrido o prazo e diante do não envio de documentação em nome de Fabiano Marily, referente ao Termo de Notificação TC 276/2021, por meio da **Decisão Monocrática 0346/2021-4**, decidi notificar mais uma vez o **Sr. FABIANO MARILY**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprovasse perante esta Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00828/2020-1, na forma anteriormente definida naquela Decisão, sob pena de sanção pecuniária, na forma do art. 135, IV, da LC 621/2012 e art. 389, IV, do RITCEES,

Após, o **Sr. FABIANO MARILY** enviou as **peças 31 a 34**, na qual informa que exerceu o cargo de Secretário do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha

apenas por 24 (vinte e quatro) dias, no período dos dias 04 a 28 de janeiro de 2021 e encaminha os decretos de nomeação e exoneração confirmando tal informação. Diante disso, solicita a sua exclusão do polo passivo do presente processo.

Ato contínuo e após solicitação da Secretaria Geral das Sessões (**peça 25**) que constatou que no site oficial da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha constava como Secretário Municipal de Saúde o **Sr. VALTAMIR FARONI**, por meio do **Despacho 20325/2021-4 (peça 26)**, este Relator informou que **a notificação a que se refere a Decisão Monocrática 00346/2021-4 deveria ser dirigida ao Sr. Valtamir Faroni.**

Ato contínuo, foi emitido Termo de Notificação 0634/2021-1 (**peça 27**), para notificar, o Sr. Valtamir Faroni da Decisão Monocrática 00346/2021-4, que foi recebido em **25/05/2021** por pessoa encarregada de receber correspondência, conforme Certidão 01697/2021-7 (**peça 30**).

O **Sr. Valtamir Faroni deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias estabelecido** para atendimento à referida decisão, conforme Despacho 50.532/2021-2 – SGS (**peça 35**).

Indo os autos à área técnica, esta manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 00540/2022-1 na qual propõe o que segue:

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) A emissão de **Acórdão** para aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2013 ao Sr. **VALTAMIR FARONI**, haja vista o descumprimento das determinações contidas no **Acórdão 828/2020**, exarado nos autos do Processo TC 7149/2016-1, dirigidas ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, bem como da Decisão Monocrática 346/2021-4 e Termo de Notificação 634/2021-1, que estipulou o prazo de 15 dias para comprovação das medidas adotadas em relação ao Acórdão citado, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária;
- 2) Reiterar **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **VALTAMIR FARONI**, com amparo ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012¹, para que, **no**

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:
[...]

prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas no **Acórdão 00828/2020-1**, **sob pena de nova sanção pecuniária**, na forma do art. 135, IV,² da LC 621/2012 e art. 389, IV,³ do RITCEES.

Chamado aos autos o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 773/2022-1**, anuiu integralmente à proposta de encaminhamento contida na Manifestação Técnica 0540/2022-1.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito alhures, avalia-se neste momento processual o cumprimento do item 1.5 do Acórdão 0828/2020-1, prolatado nos presentes autos e já transitado em julgado.

Da instrução processual observa-se que após ter verificado o não atendimento à notificação determinada pela Decisão Monocrática 346/2021-4, o corpo técnico sugeriu (Manifestação Técnica 540/2022-1) a aplicação de da penalidade prevista no artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2013 ao Sr. Valtamir Faroni, além de nova notificação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00828/2020-1, sob pena de nova sanção pecuniária, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas (Parecer 0773/2022-1).

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que, após a notificação de gestor que já não estava mais à frente do Fundo Municipal de Saúde, o Sr. Valtamir Faroni foi notificado para

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

³ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

no prazo total de 15 (quinze) dias comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00828/2020-1, conforme Termo de Notificação 0634/2021-1. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias estabelecido para atendimento da referida decisão.

No que tange às determinações, devidamente previstas na legislação de regência desta Corte de Contas, ressalto que o seu cumprimento não se encontra sujeito à discricionariedade dos gestores integrantes da Administração Pública, isso porque se revestem de força cogente, derivada das regras de competência conferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual 621/2012. Dessa forma, esperava-se que o gestor a elas obedecesse de modo diligente e tempestivo.

Ocorre que, no caso vertente, conforme narrado acima, algumas falhas na identificação do gestor atualmente responsável pela unidade gestora obstaculizaram o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00828/2020-1, até que se chegasse ao nome do Sr. Valtamir Faroni, atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, que, por sua vez, não atendeu de modo tempestivo ao comando decisório a ele informado por meio do Termo de Notificação 0634/2021-1.

Considerando tais fatores, à luz do princípio da razoabilidade e da efetividade processual, manifesto-me no sentido de que seja novamente notificado o gestor para que comprove o cumprimento das referidas determinações.

Pelos mesmos motivos acima apontados, manifesto-me pela não aplicação, nesse momento, de multa pecuniária em função do descumprimento da DECM 346/2021-4, salientando, oportunamente, que esta opção decisória encontra guarida na própria redação conferida pelo legislador ao *caput* do art. 135 da LC 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013, que, tratando das “multas”, preconiza que o Tribunal de Contas “**poderá**” (e não “**deverá**”) aplicar multa pecuniária aos responsáveis em decorrência das hipóteses normativas previstas nos incisos dos respectivos dispositivos, evidenciando, portanto, uma margem de discricionariedade conferida ao julgador para que possa sopesar a necessidade e conveniência para a aplicação de sanções, a depender das especificidades do caso concreto.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público⁴, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1221/2022-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REITERAR a notificação ao Sr. Valtamir Faroni, com amparo ao artigo 63, inciso III, da LC n.º 621/2012⁵, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00828/2020-1, **sob pena de sanção pecuniária, na forma do art. 135, IV,⁶ da LC 621/2012 e art. 389, IV,⁷ do RITCEES.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

⁴ Apenas quanto a aplicação da multa neste momento processual.

⁵ Art. 63. *O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:*

[...]

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

⁷ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente